

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 336/2019

Data: 06/09/2019

Ass. 19 10:26h

Of. Gab. nº 415/2019

Serafina Corrêa, RS, 02 de setembro de 2019.

Sua Excelência

Vereador Rogério Carlos Fedrigo

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 086/2019.

O Prefeito Municipal em exercício, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 086/2019, que ***Acréscenta dispositivo à Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, que “Reestrutura o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências”.***

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE LEI Nº 086, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, que "Reestrutura o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências".

Art. 1º O Capítulo VI do Título V da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 114-A:

“Art. 114-A. Será concedido horário especial ao servidor que tenha filho portador de necessidades especiais, quando a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, devendo a patologia e a necessidade de acompanhamento ser previamente constatada por junta médica oficial.

§ 1º A imprescindibilidade do acompanhamento pelo servidor beneficiário deverá ser atestada por Assistente Social da Prefeitura.

§ 2º O horário especial descrito no *caput* deste artigo:

I – somente será deferido ao servidor que declarar expressamente não exercer qualquer outra atividade comercial e/ou remunerada.

II – poderá ser deferido independentemente de compensação de horário, podendo a redução da carga horária ser de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre a carga horária semanal do servidor e não poderá resultar em expediente inferior a 5 (cinco) horas diárias.

III – será acompanhado semestralmente pela Administração, podendo ser revogada a qualquer tempo se constatada a ausência de qualquer um de seus pressupostos fáticos e/ou legais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 02 de setembro de 2019,
59º da Emancipação.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE LEI Nº 086, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***Acréscenta dispositivo à Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, que "Reestrutura o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências".***

O presente projeto de lei acrescenta o artigo 114-A ao Estatuto do Servidor, de modo a se fazer prever expressamente a possibilidade de redução da carga horária de servidor que tenha filho portador de necessidades especiais, atendidas determinadas condições.

A Constituição Pátria, art. 227, nos diz que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

No mesmo sentido é o Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."

Portanto, a redução da carga horária tem por escopo possibilitar que o progenitor servidor possa atender, sem prejuízo do exercício do seu cargo, seu filho portador de determinada patologia, que carece de atenção especial e acompanhamento nos tratamentos específicos, que irão auxiliar no seu desenvolvimento.

PROJETO DE LEI Nº 086, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

A alteração legislativa é motivada principalmente pelos preceitos pertinentes à proteção da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei 13.257/2016 e na Constituição Federal, e naquelas normas que garantem direitos às pessoas portadoras de deficiência.

Assim, concluiu-se que o projeto de lei se revela compatível com os bens e valores constitucionais e a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, além do Estatuto da Criança e do adolescente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 02 de setembro de 2019.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício